



**PRINCIPAL** : SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE MIRASSOL  
D'OESTE - SAEMI  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
**GESTOR** : MOACYR DA MATTA – Diretor  
**RELATOR** : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISES MACIEL  
**TÉCNICA** : ELAINE CHRISTIANNE PEREIRA DE SIQUEIRA

**PROCESSO COM SUGESTÃO DE  
MEDIDA CAUTELAR**

## PROPOSTA DE REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA Nº 24/2016

### 1. INTRODUÇÃO

Senhor secretário,

Nos termos do artigo 224, Inciso II, alínea a, c/c o artigo 225 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e, considerando os indícios de irregularidades/ilegalidades supostamente cometidas pela autarquia municipal Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirassol D'Oeste - SAEMI, na realização do Concurso Público nº 001/2016, segue o relatório técnico para apuração dos fatos e responsabilidades a seguirem elencados.

### 2. IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Irregularidade Classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010	
KB-17	<b>Pessoal_grave_17.</b> Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).
	Realização de concurso público nº 001/2016 nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o termino da gestão do Diretor da autarquia municipal denominada de Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirassol D'Oeste/MT - SAEMI



### 3. ANÁLISE TÉCNICA

<b>Irregularidade Classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010</b>	
<b>KB-17</b>	<b>Pessoal_grave_17.</b> Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).
	Realização de concurso público nº 001/2016 nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término da gestão do Diretor da autarquia municipal denominada de Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirassol D'Oeste/MT – SAEMI.

#### **3.1. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO NOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS QUE ANTECEDEM O TÉRMINO DA GESTÃO DO DIRETOR DA AUTARQUIA MUNICIPAL DENOMINADA DE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASSOL D'OESTE/MT - SAEMI**

##### **3.1.1. Situação encontrada**

O diretor da autarquia municipal denominada de Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirassol D'Oeste/MT - SAEMI, por meio do Edital de Concurso nº 001/2016 regulamentou e abriu concurso de provas e provas e títulos, destinados a selecionar candidatos para o ingresso e efetivação de candidatos nos seguintes cargos: Técnico em Contabilidade (01 vaga) e Químico (CR).

Conforme extrato do edital publicado Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, acostado à fl. 34 – doc. digital nº 190.859/2016 (Processo nº 203327/2016), destacam-se o cumprimento do seguinte cronograma:

Lançamento do Concurso nº 001/2016.	24.10.2016
Inscrições	1º.11.2016 a 25.11.2016
<b>Data da realização das provas</b>	<b>18.12.2016</b>



Primeiramente, há que se ressaltar que estamos em ano eleitoral, razão pela qual muitas indagações sobre a **possibilidade de realização de concurso público nos 180 (cento e oitenta) dias antes do término da gestão do atual Diretor da SAEMI são realizadas.**

Esse tema foi regulamentado pela Constituição Federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e pela Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/1997).

A Constituição Federal estabeleceu no art. 37, inciso II, a obrigatoriedade de realização de concurso público para provimento de cargo e emprego público, visando dar cumprimento aos princípios constitucionais da igualdade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

A Lei nº 9.504/97 (Lei Eleitoral), ao tratar das **condutas que são proibidas pelos agentes públicos em ano que seja final de mandato eleitoral**, assim previu:

**Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais:**

(...)

**V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:**

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.



De acordo com § 1º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997:

“Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.”

Nesse ponto, cumpre explicitar quem são na prática os agentes públicos abrangidos pelo alcance da artigo acima transcrito. Verifica-se que a definição dada pela Lei é a mais ampla possível, de forma que estão compreendidos, entre outros **os servidores titulares de cargos públicos, efetivos ou em comissão, em órgão ou entidade pública (autarquias e fundações).**

Dessa forma verifica-se que o diretor de autarquia municipal encontra-se inserido dentro da definição de agente público para fins de aplicação das vedações eleitorais nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término do mandato.

Da leitura do dispositivo acima pode-se levar à conclusão de que é possível a realização de concurso público no período de 01.07.2016 a 31.12.2016. Todavia, esse artigo deve ser analisado em conjunto com o art. 21, parágrafo único da LRF, que estabelece limitação ao ato do qual resulte aumento de despesa com pessoal.

Como é sabido e consabido, a LRF (LC nº 101/2000) é a lei que tem por objetivo alcançar o equilíbrio das contas públicas por meio de uma gestão responsável, sem que haja o endividamento do ente público. Por isso, ela apresenta proibições específicas ao endividamento, mormente no que diz respeito ao aumento de despesas com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final de mandato eleitoral. Essas proibições são apresentadas no art. 21 da LRF transcrito:

“Art. 21 - É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I- as exigências dos art. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;



II- o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

**Parágrafo único - Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20"**

Nos termos da Resolução de Consulta nº 21/2014 deste Tribunal de Contas, que trata da aplicabilidade do dispositivo acima, ficou assentado o entendimento de que não é permitida a realização de Concurso Público nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o termino do ano eleitoral – **período de 05.07 a 31.12.2016**, por ser este nulo de pleno direito. Vejamos a citada decisão na parte em que ora interessa:

"RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21/2004 (DOC, 12/11/2014). Pessoal. Parágrafo único da art. 21 da LRF. Aplicabilidade e exceções. [ revogou o Acórdão nº 880/2015]

"A vedação prevista no parágrafo único do artigo 21, da LRF não diz respeito ao aumento de despesas com pessoal propriamente dito e nem à variação do percentual de gastos com pessoal, **mas à expedição de ato nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato de que resulte aumento da despesa com pessoal, independente do momento de concretização da elevação dos gastos.**"

Isso posto, conclui-se que a abertura do Concurso Público nº 001/2016 apresenta alto grau de plausibilidade que fere as disposições contidas no art. 21 da LRF, uma vez que estamos em ano que se encerram os mandatos eleitorais, e o atual prefeito não foi reeleito, e o diretor da autarquia municipal denominada de Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirassol D'Oeste/MT - SAEMI, abriu concurso de provas e provas e títulos, destinados a selecionar candidatos para o ingresso e efetivação de candidatos, cujas provas serão realizadas no próximo dia **18 de dezembro de 2016**.

### 3.1.2. Responsabilização

#### 3.1.2.1 MOACYR DA MATTA

**DIRETOR DA AUTARQUIA MUNICIPAL DENOMINADA DE SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MIRASSOL D'OESTE - SAEMI**



### 3.1.2.1.1 CONDUTA

Autorizar, processar e publicar edital de abertura de Concurso Público nº 001/2016, destinados a selecionar candidatos para preenchimento de cargos efetivos do quadro permanente da autarquia municipal, dentro dos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o encerramento do final do seu mandato eleitoral.

### 3.1.2.1.2 NEXO DE CAUSALIDADE

A abertura de concurso público para preenchimento de diversas vagas nos 180 (cento e oitenta) dias antes do encerramento do mandato eleitoral fere disposição da LRF quanto à vedação à edição de ato que acarrete aumento de despesa de pessoal em final de mandato eleitoral.

Infere-se que após a realização das provas, o concurso seja homologado assim que atingir o seu trâmite final, fato este que gerará direito adquirido à nomeação daqueles candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital, nos termos do entendimento pacificado no STF no julgamento do Recurso Repetitivo nº 598099, abaixo transcrito:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. **Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.** II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. **O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito.** Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de



concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. **Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração.** É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.” (RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314 RTJ VOL-00222-01 PP-00521)



Conseqüentemente, a nomeação de candidatos gerará despesas para a nova gestão que terá que arcar com os custos de novas contratações, pois evidente que elas não ocorrerão até o final de mandato do atual prefeito de Mirassol D'Oeste. Esta, aliás é a *mens legis* do parágrafo único do artigo 21 da LRF, visa coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com a despesa de pessoal, mediante contratações, nomeações, atribuição de vantagens, etc.... em final de mandato, no sentido de evitar:

- aumento/crescimento das despesas com pessoal;
- comprometimento dos orçamentos futuros;
- inviabilização das novas gestões.

### 3.1.2.1.3 CULPABILIDADE

No ato da autorização de abertura para realização do Concurso Público nº 001/2016, era razoável que o diretor da SAEMI, na condição de gestor da coisa pública, atualmente ordenador de despesa, se atentasse para o cumprimento de todas as regras pertinente à geração de despesas, especialmente àquelas afetas ao seu final de mandato.

## 4. DA MEDIDA CAUTELAR

A operacionalização do Concurso Público nº 001/2016 poderá acarretar danos irreparáveis ou de difícil reparação ao erário e aos candidatos inscritos, bem como à futura gestão do município de Mirassol D'Oeste/MT.

Na concessão de medidas cautelares devem ser observados o atendimento dos seus requisitos básicos, qual sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Esses requisitos encontram-se presentes no caso em tela, fato que revela a necessidade de que



o processamento do Concurso Público nº 001/2016 sejam **imediatamente suspenso** por determinação deste Tribunal.

O *fumus boni iuris* se encontra no fato de que as provas estão marcadas para serem realizadas no próximo dia **18 de dezembro de 2016**. Dessa forma, mister se faz o suspensão da realização dessas provas, pois o Concurso Público nº 001/2016 é nulo de pleno direito por afrontar o disposto no parágrafo único do art. 21 da LRF.

Caso o certame não seja anulado em sua inicial, o seu prosseguimento poderá levar a uma anulação tardia, fato que trará mais prejuízos à administração pública, que terá que arcar com as despesas da realização de um procedimento nulo. Igualmente serão prejudicados aos candidatos que terão investido seu tempo em um concurso que não lhe trará nenhum fruto.

**Dos documentos encaminhados com a peça inicial, não resta dúvida que o edital de abertura do Concurso Público nº 001/2016 foi publicado dentro do lapso temporal em que a LRF proíbe o aumento de despesa.**

Lançamento do Concurso nº 001/2016.	24.10.2016
Inscrições	1º.11.2016 a 25.11.2016
<b>Data da realização das provas</b>	<b>18.12.2016</b>

O *periculum in mora*, por sua vez encontra-se no fato de que, uma vez que o Concurso é aberto e os candidatos são convocados para dele participar e efetivamente se inscrevam para realizar as provas, há razão para que se espere que o mesmo seja ultimado em todas as suas fases.

O processamento de um concurso público gera dispêndio de tempo e dinheiro público, tanto para a Administração Pública que o organiza como para os candidatos que dele participam. Dessa forma, não há que se permitir que as provas sejam realizadas se já se sabe que ao final o certame será anulado.



Ademais, os candidatos ao realizarem as provas de um concurso público, passam a alimentar expectativa de que aquele concurso seja ultimado e de que no futuro ele venha a preencher uma dessas vagas ofertadas no edital. Assim sendo, por haver uma justa expectativa acerca da realização do concurso público, o ente realizador do certame deve pautar sua conduta de forma responsável quanto às regras que regulamentam a realização de concurso público, em especial o princípio da segurança jurídica e da boa fé.

Por estas razões de fato e de direito, necessário se faz a **imediata suspensão do Concurso Público nº 001/2016**, por encontrar-se presentes os requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar.

## 5. CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso), sugerimos ao Conselheiro Relator:

**5.1.** A concessão de medida liminar, *inaudita altera pars* visando a suspensão imediata do Concurso Público nº 001/2016, porquanto as provas estão marcadas para o próximo dia **18 de dezembro de 2016**, e o seu prosseguimento normal gerará danos irreparáveis ou de difícil reparação aos candidatos e a própria administração pública.

**5.2.** A CITAÇÃO do **Exmº. Sr.º MOACYR DA MATTA – DD. DIRETOR DA AUTARQUIA MUNICIPAL DENOMINADA DE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASSOL D'OESTE/MT. - SAEMI**, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/1988, a fim de que se manifeste quanto aos apontamentos elencados abaixo, sob pena de revelia e/ou confissão:



**Irregularidade Classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010**

<b>KB-17</b>	<b>Pessoal_grave_17.</b> Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).
	Realização de concurso público nº 001/2016 nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término da gestão do Diretor da autarquia municipal denominada de Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirassol D'Oeste/MT - SAEMI.

É o relatório que cabe no presente momento.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá-MT,  
02.12.2016.

**ELAINE CHRISTIANNE PEREIRA DE SIQUEIRA**  
Técnico Público de Controle Externo



**PRINCIPAL** : **SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MIRASSOL**  
**D'OESTE - SAEMI**

**ASSUNTO** : **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**

**GESTOR** : **MOACYR DA MATTA - Diretor**

**RELATOR** : **CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISES MACIEL**

**TÉCNICA** : **ELAINE CHRISTIANNE PEREIRA DE SIQUEIRA**

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá,  
02.12.2016.

Sob supervisão:

**CLEU BORELLI**

Auditor Público Externo

**CONFIRMO A INFORMAÇÃO.**

**FRANCIS BORTOLUZZI**

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e  
Regime Próprio de Previdência Social